



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.003247/2001-23
Recurso nº 172.738 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.528 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ROMULO AUGUSTO OTTONI ROSSI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1997

Ementa:

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. O Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 586, de 21.12.2010 (Publicada no em 22.12.2010), passou a fazer expressa previsão no sentido de que *“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”* (Art. 62-A do anexo II).

O STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC definiu que *“o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação”* (Recurso Especial nº 973.733).

O termo inicial será: (a) Primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula CARF nº 11).

INCONSTITUCIONALIDADE. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº2).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 16/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Margareth Valentini, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente em exercício).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração (fls. 02/05), para exigir crédito tributário de IRPF, exercício 1997, no montante total de R\$ 8.129,15, correspondente a imposto suplementar, incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora, originado da dedução indevida de despesas com instrução, despesas médicas, imposto de renda na fonte, carnê-leão e dedução de incentivo.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte interpôs impugnação (fls.01/02), cujas principais alegações estão assim resumidas no relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto, nessa parte:

1. Todas as deduções feitas em sua declaração foram comprovadas, após notificação fiscal, conforme anotação feita no pedido de esclarecimentos (OK), faltando apenas a referente a despesas médicas, devido impossibilidade de obtenção de 2ª via, tendo em vista o prazo decorrido.

2. Está disposto a apresentar os documentos probatórios das deduções e darfs recolhidos novamente. As despesas com o Seguro Saúde Bradesco estão sendo pagas até hoje, como comprova o documento juntado, de filiação de mais de 10 anos, sua e de sua mulher (dependente). As despesas de instrução

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 17/04/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, Assinado digitalmente em

17/04/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, Assinado digitalmente em 19/04/2012 por PEDRO PAULO

PEREIRA BARBOSA

Impresso em 12/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

foram gastos com cursos feitos pelo contribuinte, como engenheiro, e por sua mulher, como professora, no importe insignificante de R\$ 100,00 por mês, dando o total declarado.

3. Junta novamente todos os documentos que comprovam a exatidão da declaração feita, já verificadas pela fiscalização e obtido o OK, para o cancelamento do auto de infração.

Após analisar a matéria, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente em PARTE o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/STM nº4.357 de 22 julho de 2005, fls. 32/34, para afastar do lançamento o valor de R\$1.252,49 referente ao recolhimento a título de carnê-leão, as demais glosas foram mantidas por não ter sido apresentado nenhum outro elemento capaz de comprovar as deduções pleiteadas.

Foi acostada aos autos a Certidão de Óbito do contribuinte, falecido em 14/12/2007 (fls.40).

A decisão da DRJ foi enviada e recebida em 21/05/2008 (fls. 46), tendo sido apresentado em 18/06/2008, Recurso Voluntário (fls.47/60), pelos procurados nomeados pela inventariante do espólio do contribuinte (fls.60/63), insurgindo-se contra a multa de ofício, a aplicação da taxa Selic e a decadência do lançamento. Sobre os fundamentos desse último argumento, cabe extrair o enxerto a seguir transcrito, que foi fundamentado por vasta jurisprudência desse Conselho:

“23. Tratando-se de tributo sujeito a homologação, a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos para efetuar o lançamento de ofício caso o contribuinte não tenha recolhido o tributo total ou parcialmente. Neste caso, o lançamento de ofício segue a regra do parágrafo único do art. 173 do CTN ou seja, o lançamento estará consumado nos seguintes casos já suscitados acima: 1º) não havendo impugnação, com a homologação do auto de infração; 2º) havendo impugnação e sendo a decisão primeira favorável a Fazenda, se o sujeito passivo não recorrer; 3º) havendo recurso, com a decisão definitiva favorável à Fazenda.

24. No caso em questão configura-se o último caso. Contudo, se considerarmos a segunda hipótese, o direito da Fazenda Pública também estaria acobertado pela decadência razão de que a decisão da primeira instância administrativa somente ocorreu em julho/2005. Conforme se verifica, a decadência do direito ao crédito tributário do Fisco se consumou em 01/01/2002.”

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls.65 (última).

É o Relatório.

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A autuação é glosa de diversas deduções nas declarações de ajuste anual do contribuinte, nos ano-calendário de 2006, quando foram aradas deduções sobre as quais não comprovou e/ou justificou sua inclusão.

Em sede de preliminar, o contribuinte argüi a ocorrência dos efeitos da decadência.

É inquestionável que o lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas se dá pela modalidade de homologação, pois cabe ao Contribuinte calcular (definindo a base de cálculo tributável), pagar e declarar o imposto, de acordo com as regras legais vigentes.

Nessas condições, a contagem do prazo decadencial para que a Fazenda Pública proceda à revisão dos tributos lançados por homologação obedece à regra especial, prevista no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, que define tal prazo como sendo de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador:

“Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa...

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (grifos nossos)

Assim, é a partir do momento em que se consolida o fato gerador do imposto de renda das pessoas físicas, com a apuração do imposto devido, que se inicia a contagem do prazo decadencial e foi nessa linha se consolidou o posicionamento desse colegiado.

Contudo, esse entendimento pacificado foi modificado, face a alteração promovida pela Portaria MF n.º 586/2010 no artigo 62-A do anexo II, que introduziu dispositivo no Regimento Interno deste E. Conselho que determina, *in verbis*:

“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”

Assim, no que diz respeito à decadência dos tributos lançados por homologação, temos como parâmetro o Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

**PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA ARTIGO 543-C, DO**

CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN.

IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não

restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Portanto, o STJ em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC definia que “*o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação*” (Recurso Especial nº 973.733).

Dessa forma, com o advento da decisão acima referida, tem-se que nos casos em que não houve antecipação de pagamento e/ou imposto de renda retido na fonte, deve-se aplicar a regra do art. 173, I, do CTN, ou seja, contar-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nos casos em que há recolhimento, ainda que parcial, aplica-se a regra do art. 150, § 4º do CTN, ou seja, o prazo inicia-se na data do fato gerador.

No presente caso, independente de ser analisada a antecipação ou não do pagamento, o lançamento não estaria decaído, se não vejamos.

O Auto de Infração foi lavrado em **11/04/2001**, debruçou-se sobre fatos geradores do ano-calendário de 1996 e contra o qual foi apresentada impugnação em 05/05/2001. Se aplicarmos a regra do artigo 150, §4º do CTN, mais benéfica ao contribuinte, o prazo decadencial terminaria em **31/12/2001**. Por outro lado, aplicado a regra do art. 173, I, do mesmo Código, o lançamento somente estaria fulminado pela decadência no ano seguinte, em **31/12/2002**. Assim tendo ocorrido o lançamento, com a devida ciência do contribuinte em 2001, o mesmo encontra-se perfeitamente válido.

No que se refere ao outro argumento de decadência, baseado na data decisão da primeira instância administrativa, ocorrida em julho/2005, tampouco pode prosperar. Aperfeiçoado o crédito tributário pela ciência tempestiva do contribuinte, não há que se falar em decadência. No que se refere ao prazo prescricional, o mesmo é interrompido pela impugnação e só voltará a fluir após o trânsito em julgado do presente recurso administrativo.

Neste sentido, manifesta-se o jurista Alberto Xavier em seu livro *Do Lançamento Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário*, pág. 427/428:

“A suspensão da exigibilidade tem, como consequência necessária, a suspensão da prescrição. Afirma-se, por vezes, mas sem razão, que o Direito Tributário só conhece a figura da interrupção da prescrição, única prevista no Código Tributário Nacional (artigo 174 parágrafo único). Com efeito, se o fundamento da prescrição é a inércia do credor no que respeita ao exercício de direitos, ela não poderá correr se a exigibilidade do direito se encontra, ela própria, suspensa por força da lei. A

suspensão da prescrição, em matéria tributária, está consagrada, pois, de modo implícito no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

A suspensão regulada pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional paralisa temporariamente o exercício efetivo do poder de execução, mas não suspende a prática do próprio ato administrativo de lançamento, decorrente de atividade vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142 do mesmo Código, e necessária para evitar a decadência do poder de lançar. Nem o depósito, nem a liminar em mandado de segurança têm a eficácia de impedir a formação do título executivo pelo lançamento, pelo que a autoridade administrativa deve exercer o seu poder-dever de lançar, sem quaisquer limitações, apenas ficando paralisada a executoriedade do crédito”.

Inclusive, há muito, este já é entendimento pacífico no Conselho de Contribuintes, como se observa pelas ementas dos Acórdãos a seguir:

“IRPF - DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO - Existente o crédito tributário, não há que se falar em decadência. A prescrição intercorrente também inexistente. Ela só pode ocorrer quando cabível a ação de execução, adequada para a cobrança do crédito tributário, a Fazenda Nacional tiver ingressado em juízo e descurar-se de ato processual que deva praticar, mantendo-se inerte por mais de 05 anos, de acordo com o artigo 174 do CTN.” (Acórdão 102-42693, de 18/02/1998)

“IRPF - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - A apresentação da impugnação suspende o início da contagem da prescrição em virtude da consolidação do lançamento somente ocorrer por ocasião da decisão definitiva na esfera administrativa. A partir da ciência da decisão definitiva, inicia-se o prazo para a fazenda cobrar o seu crédito já líquido e certo, e também o prazo prescricional. Este é o entendimento, não só deste Tribunal Administrativo mas também do Supremo Tribunal Federal.(CTN arts. 151 e 174).” (Acórdão 102-44131, de 23/02/2000)

“PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO – a contagem do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário se inicia após o trânsito em julgado das decisões dos recursos administrativos na forma do PAF. Inteligência do art. 174 c/c art. 145 do Código Tributário Nacional - CTN.” (Acórdão 102-48436, de 25/04/2007)

“PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Não ocorre a prescrição prevista no art. 174 do CTN quando não constituído definitivamente o crédito tributário, em virtude de a exigência encontrar-se suspensa por força de impugnação ou recurso na esfera administrativa. Súmula nº 11 do 1º Conselho de Contribuintes.” (Acórdão 108-09569 de 06/03/2008)

Ademais, qualquer controvérsia foi afastada por meio de Súmula deste

Conselho:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/04/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 19/04/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Impresso em 12/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Assim, não há como ser aplicada a prescrição, pois a exigência encontrava-se suspensa, devendo portanto ser rejeitada a preliminar de decadência argüida.

O recorrente também se insurge contra a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%. É importante ressaltar que a multa pelo não pagamento do tributo devido é imposição de caráter punitivo, constituindo-se em sanção pela prática de ato ilícito, e infrações a disposições tributárias.

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no artigo 161 do Código Tributário Nacional, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios *“sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”*, extraindo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício -, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.

Assim, a multa de 75% é devida, no lançamento de ofício, em face da infração às regras instituídas pela legislação fiscal não declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, cuja matéria não constitui tributo, e sim penalidade pecuniária prevista em lei, sendo inaplicável o conceito de confisco do art. 150, IV da CF, não se conflitanto portanto, com o estatuído no art. 5º, XXII da CF, que se refere à garantia do direito de propriedade.

Desta forma, o percentual de multa aplicado está de acordo com a legislação de regência, sendo perfeitamente válida a aplicação da penalidade prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, por não se aplicar às penalidades pecuniárias de caráter punitivo o princípio de vedação ao confisco.

Inclusive no que se refere a suposta inconstitucionalidade da multa, bem como seu caráter confiscatório, já é posição sumulada deste 1º Conselho de que não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.” (Súmula CARF nº 2).

Por fim, quanto à improcedência da aplicação da taxa Selic, como juros de mora, esta também já é matéria objeto de súmula deste Conselho, o que dispensa maiores considerações a respeito. Trata-se da Súmula CARF nº 4, a seguir reproduzida:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.” (Súmula CARF nº 4).

Dessa forma, estando válido o lançamento, o mesmo somente poderia ser afastado, se o contribuinte lograsse comprovar as deduções pleiteadas, nos termos do art. 73 do RIR/99 que determina:

“Art. 73 - Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”

Processo nº 13808.003247/2001-23
Acórdão n.º **2201-01.528**

S2-C2T1
Fl. 5

Não tendo o contribuinte logrado comprovar no recurso voluntário, qualquer uma das deduções pleiteadas, não há qualquer reparo a fazer ao lançamento e a decisão de primeira instância, que inclusive acolheu as deduções devidamente confirmadas através de documentação hábil e idônea.

Diante do exposto, deixo de acolher a preliminar de decadência e no mérito, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França